

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI No 4.054, DE 2004

Fixa prazo para que as operadoras de televisão a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário.

Autor: Deputado Carlos Nader
Relator: Deputado José Rocha

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 29 de novembro de 2006, após a leitura do meu parecer ao Projeto de Lei nº 4.054, de 2004, resolvemos acatar duas sugestões apresentadas pelo Deputado Walter Pinheiro.

Assim, optamos por alterar o texto do Substitutivo apresentado perante esta Comissão. A primeira modificação incide sobre o *caput* do art. 1º estabelecendo o prazo máximo de quinze dias para as operadoras efetuarem a interrupção do serviço. A segunda modificação feita no art. 2º estende a todas as operadoras de televisão por assinatura a aplicação de penalidades pelo desumprimento da lei.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Substitutivo que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 4.054, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado José Rocha
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.054, DE 2004

Fixa prazo para as operadoras de TV por assinatura efetuarem a interrupção do serviço quando solicitadas pelo usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de televisão por assinatura terão o prazo máximo de quinze dias, contado da data da solicitação do usuário, para efetuar a interrupção do serviço.

Parágrafo único É vedada a cobrança pelo serviço após a efetivação da solicitação pelo usuário.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a operadora de TV por assinatura às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado José Rocha
Relator